



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

(Centro de Arbitragem da U.A.L.)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

O Centro de Arbitragem da U.A.L, doravante designado por Centro de Arbitragem, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional, que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem, e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2º (Convenção de arbitragem)

1. A convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que se encontre afeto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual (cláusula compromissória).

2. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, atualizar, interpretar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

Artigo 3º (Forma e revogação da convenção de arbitragem)

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, nomeadamente, os meios eletrónicos de comunicação, quer esses instrumentos contenham diretamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.



3. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da sentença arbitral por documento escrito assinado pelas partes ou por quaisquer dos motivos previstos no número anterior.

Artigo 4º (Tutela cautelar)

1. A adesão ao presente regulamento determina, salvo expressa convenção em contrário das partes, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares adequadas em cada caso.

2. O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são decretadas.

CAPÍTULO II TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 5º (Número de árbitros)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por três árbitros.

2. Na falta de disposição em contrário das partes sobre o número de árbitros, o tribunal será constituído por um único árbitro.

3. A menos que as partes hajam acordado em árbitro singular, pode o Conselho de Arbitragem, tendo em conta as características do litígio, determinar que o tribunal seja composto por três árbitros.

Artigo 6º (Requisitos dos árbitros)

1. Sem prejuízo das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares plenamente capazes, independentes e imparciais.

2. Os árbitros estão obrigados a revelar, sem demora, todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência quer seja antes da aceitação do encargo, quer seja durante todo o procedimento arbitral.

3. O Centro de Arbitragem disporá de uma lista de pessoas que pela sua experiência profissional e pelas suas qualificações, científicas ou técnicas poderão ser investidas nas funções de árbitro, nos termos do presente regulamento, designada lista de árbitros.

4. A lista de árbitros será periodicamente atualizada.



Artigo 7º **(Designação dos árbitros)**

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros ou estabelecer o modo como são designados.

2. Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, e as partes não tiverem acordado na sua designação, este será nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, de entre os nomes constantes da lista de árbitros mencionada no n.º 2 do artigo 6º, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da contestação ou do final do prazo para apresentar contestação.

3. Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, cada uma delas designará um árbitro, e o terceiro, que presidirá, será escolhido pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da notificação aos árbitros indicados pelas partes para procederem à sua nomeação.

4. Se os árbitros designados pelas partes não nomearem, nos termos do número anterior o terceiro árbitro, ou se o árbitro por eles indicado não aceitar, a sua designação caberá ao Presidente do Conselho de Arbitragem, de entre os nomes constantes da lista de árbitros do Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar do termo do prazo referido no número anterior ou da não aceitação, expressa ou tácita, pelo árbitro indicado.

5. Na falta de indicação pelas partes, ou por uma delas, do árbitro que lhe caiba nomear, o Presidente do Conselho de Arbitragem procederá à respetiva designação de entre os nomes constantes da lista de árbitros do Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da contestação ou do final do prazo para apresentação da contestação.

Artigo 8º **(Pluralidade de partes)**

1. Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto das demandantes ou das demandadas.

2. Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, se as demandantes ou demandadas não acordarem na escolha do árbitro, a designação desse árbitro é efetuada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

3. No caso a que se refere o número anterior, se as demandantes ou demandadas que não acordaram na escolha do árbitro tiverem interesses conflituais relativamente ao fundo da causa, o Presidente do Conselho de Arbitragem pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, designar a totalidade dos árbitros e, de entre eles, o Presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.



Artigo 9º **(Aceitação da função)**

1. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente reconhecida pelo Presidente do Conselho de Arbitragem que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Com a aceitação das funções de árbitro deve a pessoa designada para o efeito garantir a sua independência e imparcialidade relativamente às partes envolvidas e à matéria controvertida.

3. Considera-se aceite o encargo através de assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

4. Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer qualquer circunstância superveniente que possa originar dúvidas razoáveis a respeito da sua independência ou imparcialidade.

5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar, injustificadamente, ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 10º **(Recusa de árbitro)**

1. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objetivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de causa de recusa.

3. A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Arbitragem, no prazo de quinze dias contadas da data em que a parte recusante tenha conhecimento do respetivo fundamento. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro em causa e aos demais árbitros se os houver, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Conselho de Arbitragem.

4. O Presidente do Conselho de Arbitragem pode, a título excecional, ouvidas as partes e os membros do tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.



Artigo 11º **(Substituição de árbitro)**

1. Se algum dos árbitros falecer, se impossibilitar definitiva ou por tempo prolongado, devidamente comprovado, para o exercício das suas funções, apresentar escusa ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação dos árbitros, com as necessárias adaptações.

2. Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já praticados devem ser aproveitados.

CAPITULO III **PROCESSO ARBITRAL**

Artigo 12º **(Princípios gerais)**

A arbitragem organizada no âmbito do Centro de Arbitragem respeita o princípio da igualdade de tratamento das partes e observa, em todas as fases do processo, o princípio do contraditório.

Artigo 13º **(Local da arbitragem)**

1. A arbitragem decorre nas instalações do Centro de Arbitragem, podendo, no entanto, o tribunal arbitral determinar, por sua iniciativa, que se efetue noutra local.

2. Sem prejuízo do número anterior, as partes podem fixar livremente o lugar da arbitragem por mútuo acordo.

3. O tribunal arbitral não pode funcionar nas instalações de qualquer das partes.

Artigo 14º **(Língua da arbitragem)**

1. As partes podem escolher livremente a língua ou línguas da arbitragem.

2. Na falta de acordo entre as partes, a língua ou línguas da arbitragem são fixadas pelo Tribunal.

Artigo 15º **(Representação)**

As partes devem ser representadas por advogados.



Artigo 16º **(Requerimento de arbitragem)**

1. Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem deverá apresentar o Secretário do Centro de Arbitragem, requerimento nesse sentido, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.

2. No requerimento de arbitragem, deve o demandante indicar:

- a. A identificação completa das partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos e contatos telefónicos;
- b. A descrição sumária do litígio;
- c. O pedido e o respetivo valor, ainda que aproximado;
- d. A designação, se for o caso, do árbitro que lhe compete designar ou quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
- e. Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
- f. Todos os documentos com que se pretenda provar os factos que servem de base ao pedido formulado.

3. O requerimento de arbitragem deverá ser acompanhado do comprovativo do pagamento do montante fixo previsto no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento de Custas.

Artigo 17º **(Citação e Contestação)**

1. No prazo de cinco dias a contar da receção pelo Secretário do Centro do requerimento de arbitragem referido no artigo anterior, este, após verificar a sua regularidade formal e não havendo motivo para indeferimento liminar ou despacho de aperfeiçoamento, procede à citação da demandada, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham, bem como do presente regulamento.

2. A demandada pode, no prazo de trinta dias, apresentar a sua contestação, devendo:

- a. Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- b. Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
- c. Indicar o local ou o endereço eletrónico em que deve ser notificada;
- d. Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão da parte requerente;
- e. Deduzir, querendo, reconvenção;
- f. Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3. A requerimento da demandada, devidamente fundamentado, o Presidente do Conselho de Arbitragem pode prorrogar o prazo de contestação pelo período máximo de trinta dias.



4. No prazo de dez dias após a receção da Contestação, o Secretário do Centro notifica a demandante da contestação e remete-lhe um exemplar da mesma e dos documentos que a acompanham.

5. A demandante pode, no prazo de cinco dias, pronunciar-se sobre o árbitro designado ou proposto pela demandada.

Artigo 18º (Reconvenção)

1. A demandada pode, na contestação, deduzir reconvenção devendo proceder à indicação dos elementos previstos no artigo 16º, sempre que o objeto dos pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem com ela compatível.

2. Se a demandada reconvir, a parte contrária pode responder, no prazo de trinta dias, nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º.

3. Não se verificando o cumprimento do número 1 deste preceito, o tribunal arbitral pode excluir a admissibilidade da reconvenção se entender que, caso contrário, verificar-se-ia uma perturbação indevida do processo.

Artigo 19º (Falta de contestação ou de resposta à reconvenção)

1. A falta de contestação e a falta de resposta à reconvenção implicam a admissão por acordo de todos os factos constantes, respetivamente, da petição/requerimento e da reconvenção.

2. Esta cominação deverá ser expressamente indicada na correspondente citação ou notificação.

Artigo 20º (Arguição de incompetência do tribunal arbitral)

A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser suscitada na contestação, tendo a demandante o prazo de quinze dias para alegar o que tiver por conveniente.

Artigo 21º (Constituição do tribunal arbitral)

1. Findos os articulados, o Presidente do Conselho de Arbitragem define a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Presidente do Conselho de Arbitragem recusará a constituição do tribunal arbitral nos seguintes casos:

- a. Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;



- b. Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente regulamento;
 - c. Quando, não existindo convenção de arbitragem, a demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem que remeta para o regulamento e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;
 - d. Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos com a arbitragem.
3. O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem, uma vez observado o disposto nas alíneas a., b. e c. do número anterior.

Artigo 22º

(Pagamento dos custos administrativos e remessa do processo aos árbitros)

1. Após a constituição do tribunal arbitral, o Secretário notifica as partes para procederem ao pagamento da provisão de custas nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Custas.
2. Após pagamento da provisão referida no número anterior, o Secretário remete o processo ao tribunal arbitral.
3. Se o processo não puder prosseguir por falta de pagamento da provisão de custas nos termos do n.º 1 por qualquer das partes, poderá a outra suprir essa falta.

Artigo 23º

(Competência do Presidente do Conselho de Arbitragem)

Na falta de disposição específica do regulamento, compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 24º

(Decisão sobre a competência do tribunal arbitral)

1. Se tiver sido suscitada a incompetência do tribunal e o tribunal arbitral entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, decide, no prazo de trinta dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.
2. Se, porém, entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral convoca a audiência preliminar e determina, ouvidas as partes, o procedimento e o calendário para a decisão da questão da sua competência.



Artigo 25º

(Audiência preliminar e despacho de missão)

1. Se a arbitragem houver de prosseguir, o tribunal arbitral convocará as partes para uma audiência preliminar.
2. O tribunal arbitral deve, constatada a impossibilidade de conciliação entre as partes, e após a sua audição, proferir, no prazo de 30 dias, um despacho em que, com base nos elementos disponíveis, estabelece a sua missão.
3. O despacho referido no número anterior contém os seguintes elementos:
 - a. A identificação das partes, com indicação do local ou endereço electrónico onde deverão ser notificadas;
 - b. A identificação dos árbitros;
 - c. A indicação do local da arbitragem e da língua ou línguas a utilizar no processo;
 - d. Uma exposição sumária das pretensões das partes;
 - e. A determinação das questões a decidir;
 - f. A indicação do direito escolhido pelas partes ou, se for caso disso, dos poderes que ao tribunal tenham sido conferidos para decidir segundo a equidade;
 - g. O calendário processual provisório, incluindo a data ou datas de audiência;
 - h. Os articulados a apresentar, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua produção;
 - i. A data até à qual podem ser juntos pareceres;
 - j. As regras aplicáveis à audiência;
 - k. O prazo e modo de apresentação de alegações finais e;
 - l. O valor da arbitragem, sem prejuízo da sua revisão quando justificada.
4. O despacho referido no número anterior é comunicado às partes mediante notificação escrita.
5. O prazo estabelecido no n.º 2 pode ser excepcionalmente prorrogado por idêntico período pelo Secretário, a requerimento fundamentado dos membros do tribunal.

Artigo 26º

(Instrução e provas)

1. Perante o tribunal arbitral pode ser produzida qualquer prova admitida pela lei processual.
2. As partes devem indicar nos respectivos articulados todos os meios de prova que se proponham produzir e juntar com aqueles todos os documentos probatórios dos factos neles alegados.
3. Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.



4. O tribunal arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

5. Em particular, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes ordenar, com observância do princípio do contraditório, a realização de diligências probatórias que entenda ser necessárias ou convenientes e, nomeadamente:

- a. Ouvir as partes ou terceiros;
- b. Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- c. Nomear um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- d. Proceder a exames ou verificações diretas.

6. Cada parte pode apresentar um máximo de sete testemunhas não sendo admitidas mais de duas testemunhas por cada facto a provar.

7. Sem prejuízo das regras definidas pelo tribunal arbitral, os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, só sendo admissível a apresentação de novos documentos em casos excecionais e mediante a autorização do tribunal arbitral.

8. A prova prestada em audiência de julgamento será gravada, sempre que tal for requerido por alguma das partes.

Artigo 27º **(Audiência de julgamento)**

1. Finda a produção de prova, as partes são notificadas para comparecer no local onde funciona a arbitragem, em dia e hora determinados, onde farão as suas alegações orais, de facto e de direito, podendo ser requerido pelo tribunal a entrega das mesmas em suporte digital.

2. A realização da audiência pode ser dispensada por acordo entre as partes, devendo o tribunal fixar um prazo entre 10 e 30 dias para cada uma das partes apresentar alegações finais por escrito, decidindo o tribunal arbitral com base nos elementos constantes no processo.

3. Apresentadas as alegações finais e efetuadas todas as diligências que sejam determinadas, considera-se encerrado o debate.

Artigo 28º **(Transacção)**

Se as partes, em qualquer estado do processo, transigirem sobre o objeto do litígio, o acordo a que tenham chegado será homologado pelo tribunal arbitral por sentença que porá termo ao litígio, sempre e quando sejam respeitados os correspondentes limites legais, nomeadamente, o respeito pela ordem pública.



CAPÍTULO IV

A SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 29º

(Prazos para a sentença e para a arbitragem)

1. A sentença final é proferida no prazo de três meses, a contar do encerramento do debate, salvo se as partes tiverem convencionado um prazo superior.
2. As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a sentença.
3. Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Conselho de Arbitragem, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da sentença final.
4. O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído.

Artigo 30º

(Deliberação do tribunal arbitral)

1. Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, a decisão é tomada por maioria de votos em deliberação em que todos os árbitros participam.
2. No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao Presidente do tribunal arbitral.

Artigo 31º

(Direito aplicável)

1. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, o autorize a julgar segundo a equidade.
2. Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 32º

(Arbitragem internacional)

1. Na arbitragem internacional, faltando escolha do direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará o direito do Estado com o qual o objeto do litígio apresente uma conexão mais estreita.
2. É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.



Artigo 33º **(Usos de comércio)**

Na sua decisão, o tribunal terá em conta os usos do comércio que considere, juridicamente, relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 34º **(Forma e conteúdo da sentença arbitral)**

A sentença arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a. A identificação das partes;
- b. A referência à convenção de arbitragem;
- c. A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d. A menção do objeto do litígio;
- e. A posição de cada uma das partes em relação ao litígio;
- f. Os fundamentos da decisão;
- g. A repartição pelas partes dos encargos da arbitragem;
- h. O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- i. A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação do voto de vencido, devidamente identificado, se o houver;
- j. A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar e as razões invocadas para o efeito.

Artigo 35º **(Retificação, esclarecimento e sentença adicional)**

1. Proferida a sentença, o Secretário notifica as partes da sua pronúncia, comunicando-lhes o valor das custas que cada uma delas deve pagar, e envia-lhes cópia autenticada, logo que se acharem integralmente pagos os encargos resultantes do processo.

2. O original da sentença arbitral é depositado pelo Secretário, no espaço reservado ao Centro de Arbitragem.

3. Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode retificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.

4. A requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objeto de decisão.



Artigo 36º
(Publicidade da sentença)

1. A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público é, salvo disposição das partes em contrário, pública.
2. As restantes sentenças arbitrais são igualmente públicas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.

Artigo 37º
(Irrecorribilidade da sentença)

1. A sentença arbitral não é passível de recurso, salvo se na convenção de arbitragem se haja previsto o contrário.
2. A irrecorribilidade da decisão arbitral não prejudica o direito das partes de requererem a sua anulação junto da jurisdição estadual competente, nos termos legais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS

38º
(Regras processuais)

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, determinar as regras aplicáveis ao processo arbitral dentro dos limites legais e desde que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente regulamento.
2. A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral, depende, conforme o caso, da concordância do Presidente do Conselho de Arbitragem.
3. Na falta de determinação das regras de processo pelas partes, os árbitros podem escolher essas regras, desde que respeitem as regras do presente regulamento.
4. Salvo convenção das partes ou determinação dos árbitros, em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento, caberá ao tribunal arbitral integrar quaisquer lacunas, ouvindo previamente as partes.

Artigo 39º
(Peças processuais e documentos das partes)

1. Os articulados e os documentos que os acompanham são apresentados pelas partes em número igual à soma do número de partes intervenientes no processo e do número



de árbitros que constituem o tribunal arbitral, acrescido de um exemplar para o depósito no Centro de Arbitragem.

2. Quando os articulados e documentos que o acompanham forem apresentados em suporte digital ou enviados por correio electrónico, a parte que os apresenta fica dispensada de apresentar duplicados, devendo o Secretário extrair todos os duplicados previstos no número anterior.

Artigo 40º **(Citações, notificações e comunicações)**

A citação, notificações e comunicações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção, designadamente, por carta registada, entrega por protocolo, telecópia, correio eletrónico ou qualquer outro meio eletrónico equivalente.

Artigo 41º **(Contagem de prazos)**

1. Todos os prazos fixados no regulamento são contínuos.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
3. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo Presidente do Centro ou do tribunal arbitral, conforme aplicável.

Artigo 42º **(Encargos)**

São devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.

Artigo 43º **(Arquivo)**

1. O Secretário conserva nos arquivos do Centro de Arbitragem, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do regulamento, os originais das sentenças arbitrais, podendo as partes obter cópia certificada das mesmas.
2. Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos passados seis meses sobre a data da notificação da sentença final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.



Artigo 44º **(Disposição final)**

1. Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem envolve a aceitação pelas partes do disposto no presente regulamento, das alterações que entre tanto lhe forem introduzidas, bem como dos regulamentos que o completem e das respetivas alterações.

2. O regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.